



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262835-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante RICARDO PEREIRA DE MELLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo	de	Instrumento	n°
2262835-69.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Ricardo Pereira de Mello</i>			
Agravado: <i>Ministério Público do Estado de São Paulo</i>			
Comarca: <i>São Sebastião da Gramma</i>			
Vara: <i>Vara Única</i>			
Juíza prolatora: <i>Dra. Valéria Carvalho dos Santos TJSP (voto n° 24903)</i>			

Ambiental – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial – Multa diária por inadimplemento de obrigação de fazer – Auto de infração de 2011 anulado insuficiente para afastar obrigações decorrentes do TAC – Laudo do CAEX que atesta o reiterado descumprimento – Novo auto de infração de 2023 que o corrobora – Lineamento jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento interposto por **Ricardo Pereira de Mello** nos autos do cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma, desafiando interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Vindica o agravante a reforma da r. interlocutória combatida argumentando, em síntese, que o acordo firmado com o Ministério Público não configura TAC, a necessidade de extinção da execução do acordo ante a declaração de nulidade do auto de infração nº 66000089 e da CDA nº 1.163.416.207, objetos da ACP nº 00001919-26.2011 e o cumprimento da obrigação de adequação aos padrões legais atestada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo técnico.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 20), e contrariado (fls. 25/29).

Parecer da **Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça** pelo improvimento do recurso às fls. 33/43.

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Ricardo Pereira de Mello**, decorrente da inércia do agravante em cumprir as obrigações advindas de descumprimento de acordo firmado entre as partes no curso da ACP nº 0001919-26.2011.8.26.0588, homologado judicialmente em 31/07/2018.

A decisão dardejada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença para manter as obrigações constantes do TAC mesmo diante da anulação do auto de infração.

Em que pesem os argumentos recursais, o agravo não comporta acolheita.

Ab initio, importante frisar que foi firmado acordo entre as partes no curso da ACP, com o objetivo de adequar a conduta do requerido, ora agravante, às cominações exigidas pelo *parquet*. Tal

documento foi homologado judicialmente, ou seja, com a sentença, passou a ter natureza de título executivo judicial. Assim, inoportuna a discussão sobre a diferenciação teórica entre termo de ajustamento de conduta e acordo. Nesse sentido, explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

“Se, de fato, uma transação celebrada dentro dos autos de ação civil pública ou coletiva, e se essa transação vier a ser homologada em juízo, tecnicamente não mais teremos mero título executivo extrajudicial (compromisso de ajustamento de conduta), mas sim o título obtido passará a ser judicial”.¹

Depreende-se da leitura do acordo que embora não concordasse com os termos da autuação lavrada pela CETESB, o agravante tinha ciência da necessidade de adequação do lançamento de efluentes de acordo com as exigências legais, tanto que assumiu a obrigação de assim proceder, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). (fls. 6/7 dos autos originários).

Conforme laudo do CAEX, do qual não se demonstrou cabalmente quaisquer irregularidades, houve descumprimento do item 2 do acordo (fls. 9/22 dos autos originários). Ademais, embora o auto de infração lavrado em 2011 tenha sido anulado nos termos do acórdão (fls. 73/88 dos autos originários), o auto de infração de 2023 corrobora o fato de que não houve adequação do lançamento de efluentes (fls. 449/450).

Ademais, como bem apontado pelo magistrado a quo: “em 2022 a CETESB realizou nova inspeção na propriedade (fls.455/456), sendo coletadas amostras de água do Ribeirão que foram submetidas à análise, constatando-

¹ Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 358.

se as mesmas irregularidades que já deveriam ter sido sanadas e que resultaram no TAC impugnado, culminando na lavratura de novo auto de infração em 18/08/2022 (fls. 451/454). Por conseguinte, o auto de infração de 2023 (fls. 449/450) corrobora o descumprimento do acordo assumido pelo executado, assim como o laudo do CAEX (fls. 09/18) que, embora não tenha sido elaborado pela CETESB, também confirma a falta de manutenção das instalações e das lagoas de decantação, resultando no mau funcionamento do sistema que ocasiona o lançamento de efluentes no Ribeirão Faturinha, em desacordo com os preceitos legais, como constatado no auto de infração supramencionado.” (fls. 514/516 dos autos originários).

Em casos envolvendo o descumprimento de termo de ajustamento de conduta, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Alegação. Inocorrência. Execução fundada no descumprimento de obrigação estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), consistente na reparação de área ambientalmente degradada. Imprescritibilidade das ações que tem por objeto a reparação de danos ambientais. Excesso de execução não verificado. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2122476-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO. 1. Trata-se de agravo tirado em face de decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo ora agravante, executado na origem pelo descumprimento de título extrajudicial que previa obrigação de fazer consistente na regularização ambiental da área. 2. O autor não comprovou que de fato cumpriu a obrigação, mediante a aprovação de plano de recuperação na forma prevista no TAC, ou mesmo de que a negativa das autoridades ambientais seja ilegal. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126317-43.2022.8.26.0000;
Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara
Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Caconde - Vara Única;
Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Ante o exposto, de rigor a **manutença** da r.
interlocutória agravada, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de
oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento
serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se**
provimento ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator